



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 112/2025

ASSUNTO: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025, de autoria parlamentar, que “visa disciplinar a atividade particular dos profissionais de arquitetura, engenharia e topografia no âmbito do município de Ibitinga”.

INTERESSADO: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 117/2025, de iniciativa do Vereador Célio Roberto Aristão, dispõe sobre a atuação particular de profissionais de arquitetura, engenharia e topografia que ocupem cargos públicos municipais.

Em suma, o art. 1º veda a apresentação de projetos por ocupantes de cargo em regime de dedicação plena; o art. 2º autoriza a apresentação de projetos por ocupantes de cargo efetivo ou em comissão, não sujeitos à dedicação plena, desde que observados requisitos como não utilização de recursos públicos, ausência de conflito com o interesse público, não prejuízo da jornada de trabalho e análise por servidores sem vínculo hierárquico; o art. 3º prevê responsabilização administrativa, civil e penal pelo descumprimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Vício de iniciativa e exigência de lei complementar (LOM)

O projeto versa sobre regime jurídico dos servidores municipais, ao estabelecer vedações, condicionantes e sanções ligadas à atividade profissional privada exercida por servidores públicos.

Nos termos do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal, e art. 34, II, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga (LOM), a iniciativa para tratar de regime jurídico e responsabilidade de servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, a própria LOM, em seu art. 32-A, VII, expressamente prevê que o regime jurídico dos servidores e seus estatutos devem ser objeto de lei complementar.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Logo, o PL nº 117/2025, sendo lei ordinária de iniciativa parlamentar, incorre em duplo vício formal: (i) iniciativa inadequada e (ii) veículo legislativo impróprio.

2. Invasão de competência da União (condições para o exercício de profissões)

O art. 22, XVI, da Constituição Federal reserva à União legislar sobre condições para o exercício de profissões.

Ao vedar ou condicionar a apresentação de projetos técnicos por arquitetos, engenheiros e topógrafos em razão de seu vínculo com o Município, o PL interfere nas condições do exercício profissional, extrapolando a competência municipal.

Importa ressaltar que a matéria já é disciplinada pela Lei nº 5.194/1966 (que regula as profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo), pela Lei nº 12.378/2010 (arquitetura e urbanismo), que definem as atribuições profissionais, estabelecem responsabilidade técnica e autoria de projetos, além de prever a fiscalização e sanções aos profissionais.

A pretendida intervenção municipal, ao criar restrições autônomas, contraria o regime federal vigente e usurpa competência normativa exclusiva da União.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 117/2025, por vício de iniciativa, utilização de veículo legislativo impróprio (o tema deve ser tratado por lei complementar) e invasão de competência da União ao estabelecer condições para o exercício de profissões. Destaca-se, ainda, o conflito com a legislação federal já vigente – Lei nº 5.194/1966 e Lei nº 12.378/2010.

Ibitinga, 2 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

